

‘COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2941, DE 2008.

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: Senado Federal (Senadora Patrícia Saboya Gomes)

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O projeto dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

De autoria da Senadora Patrícia Saboya Gomes, o PL foi aprovado no Senado Federal, passando sem restrições por todas as Comissões para as quais foi designado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto também foi aprovado nas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto recebeu cinco emendas destinadas a acrescentar as pessoas idosas e a mudar a redação do artigo 1º de “possuem o dever” para “deverão”.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2941, de 2008, dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos humanos e fundamentais, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes. Os valores de direitos humanos estabelecidos nos Tratados Internacionais elencado no artigo 1º serão expostos em contracheques, propaganda de rádios e TVs públicas e nas publicidades de atos, obras, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa. Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Cumpre ainda os requisitos da Lei Complementar 95/1998.

Quanto à constitucionalidade, é imperioso ainda destacar que a prevalência dos direitos humanos é dínamo das relações internacionais brasileiras por força do disposto no artigo 4º, II da Constituição. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, afirma o § 2º do artigo 5º da CR.

Neste sentido, desde a edição da Carta de 1988, o país não só aderiu a um grande número de Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH), como aprovou mudanças constitucionais para que estes a partir da Emenda Constitucional 45/04 passassem a possuir formal e materialmente status de norma constitucional. O primeiro Tratado aprovado por este novo regime foi a Convenção das Nações Unidas para a Pessoa com Deficiência.

Num momento como o atual, no qual os discursos de ódio se tornam comuns e os direitos humanos são desconsiderados ou até, pasmem, tidos como valores maléficos, é preciso desmistificar o conteúdo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos para a população, demonstrando que o objetivo de cada uma de suas normas é aumentar a proteção às pessoas, a qualquer pessoa, e jamais o contrário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foram apresentadas cinco emendas destinadas a acrescentar as pessoas idosas e o Estatuto do Idoso, o que se encontra em total consonância com o acima exposto. Além de uma Emenda que substitui a expressão “ possuem o dever de” por “deverão.

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus esteios fundamentais a cidadania e essa não pode ser exercida por uma população que desconheça seus direitos. O Constituinte originário ciente desta necessidade impôs no artigo 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil. (art. 64, Constituição da República Federativa do Brasil).

Uma interpretação sistemática de nossa Constituição nos conduz, portanto, ao entendimento de que o Constituinte Originário considerava de vital importância a educação em direitos, o que condiz com a proposta ora apresentada de expor as normas internacionais de direitos humanos ao público nas diversas oportunidades nas quais os órgãos públicos têm contato com a população.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2941/2008 e das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora